



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0074648-51.2012.815.2001

Origem : 7ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Apelante : Banco Santander (Brasil) S/A
Advogados : Elísia Helena de Melo Martini e Henrique José Parada Simão
Apelado : Diógenes Marinho da Silva Filho
Advogado : Hélio Eduardo Silva Maia

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVIDO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO CONTRATUAL. ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NESSE ASPECTO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO À APELAÇÃO.

- Não resta dúvida sobre a aplicação aos contratos bancários das disposições do Código de Defesa do Consumidor, tema, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 297.

- No que tange as alegações relativas à impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios e da cobrança das tarifas administrativas, carece interesse recursal ao apelante, haja vista ter inexistido condenação em relação aos citados encargos.

- No que diz respeito à capitalização de juros, a MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-30/2001, passou a admiti-la nos contratos firmados posteriormente à sua vigência, desde que haja expressa previsão contratual.

- O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Diógenes Marinho da Silva Filho ajuizou **Ação de Revisão de Contrato de Abertura de Crédito c/c Tutela Antecipada, Consignação**

em Pagamento e Indenização por Danos Morais, em face do **Banco Santander (Brasil) S/A**, objetivando a revisão do contrato de financiamento celebrado para fins de aquisição de um veículo, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser pago em 60 (sessenta) prestações mensais, no importe de R\$ 667,33 (seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos), alegando, para justificar seu pleito, a existência de abusividade contratual, decorrente da incidência diversos encargos abusivos, tais como juros remuneratórios acima de 1% ao mês, capitalização mensal de juros e multa contratual elevada. Por fim, postulou: a consignação em pagamento do valor que entende devido e a sua manutenção na posse do bem; nulidade das cláusulas referentes aos encargos abusivos; devolução dos valores indevidamente pagos nos moldes do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor; declaração de inexistência da mora; limitação dos juros moratórios e remuneratórios; exclusão da capitalização de juros; fixação de indenização por danos morais.

Devidamente citado, o promovido ofertou contestação, fls. 66/111, no qual refutou os termos da exordial, postulando, por fim, a total improcedência dos requerimentos.

O Juiz de Direito *a quo* julgou procedente, em parte, a pretensão preambular, consignando os seguintes termos, fls. 137/143:

Isto posto e do mais que constam nos autos, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para:

- Declarar a nulidade das Cláusulas relativa às cobranças de juros capitalizados, aplicando-se à espécie os juros na modalidade simples, devendo o promovido ressarcir o autor os termos do parágrafo único do art. 42, do CDC.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios pro rata.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, fls.

166/167, apenas para reconhecer que o promovente é beneficiário da gratuidade judiciária.

Inconformado, o **Banco Santander (Brasil) S/A** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 179/224, defendendo a necessidade de reforma da sentença, alegando, em resumo, a legalidade da cobrança da capitalização de juros questionada, haja vista a cobrança de tal encargo ser permitida nos contratos celebrados após a vigência Medida Provisória nº 2.170-36/2001. Sustenta, ainda, a inexistência de limitação à taxa de juros, bem como a legalidade dos encargos relativos às tarifas de cadastro, ao registro de contrato e à tarifa de avaliação de bem. Sustenta, por fim, ter sido entregue ao contratante a planilha referente ao Custo Efetivo Total, onde constam todos os encargos relativos ao contrato, bem como ser inaplicável, no caso, as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Contrarrazões não ofertadas, fl. 229.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 234/247, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o **RELATÓRIO**.

DECIDO

A priori, resalto carecer interesse recursal à parte insurgente no aspecto referente à impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios e à legitimidade da cobrança das tarifas administrativas, pois não houve condenação em relação aos citados encargos.

Com efeito, “também para recorrer se exige a condição do interesse, tal como se dá com a propositura da ação. O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença” (In. **Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior**. v. 1. 51 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 573).

Sendo assim, ante a falta de interesse em recorrer, o presente apelo não merece ser conhecido no que se refere à temática referente à impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios e à legitimidade da cobrança das tarifas administrativas.

Doravante, cabe tão somente aferir a legalidade da capitalização de juros incidente sobre o valor do financiamento relativo ao contrato revisando.

Esclarece-se não restar qualquer dúvida acerca da aplicação do Código de Defesa de Consumidor, ao presente caso, conforme previsão do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, bem como do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, cuja transcrição não se dispensa:

Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No que se refere à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, segundo o qual é permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, após 31 de março de 2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, desde que expressamente convencionada, consoante se observa do teor da Súmula nº 539 abaixo reproduzido:

Súmula nº 539/STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Concernente à aferição da existência de convenção acerca da cobrança da capitalização de juros, o Colendo Tribunal considerou que a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao

duodécuplo da taxa mensal, é dotada de clareza e precisão para se aferir a pactuação expressa de tal encargo.

Nesse sentido, calha transcrever o seguinte julgado, negrito na parte que interesse:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
- AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CASA BANCÁRIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUTUÁRIO.

1. É inadmissível a revisão de ofício de cláusulas contratuais consideradas abusivas, conforme entendimento sedimentado na Súmula 381 deste STJ.

2. Juros remuneratórios. Impossibilidade de limitação em 12% ao ano, pois os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme dispõe a Súmula 596/STF. A abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, o que não foi comprovado nestes autos.

3. **O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 973.827/RS, Rel.ª para acórdão Min.ª Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, em vigor como MP n.º 2.170-01, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa**

efetiva anual contratada.(...). (STJ - AgRg no REsp 1352847/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, Data do Julgamento 21/08/2014, DJe 04/09/2014).

Pois bem. Analisando o contrato celebrado entre as partes, fls. 49/52, verifica-se que não há referência as taxas de juros, seja anual, seja mensal, situação que revela a ilegitimidade da cobrança, haja vista a ausência de pactuação expressa acerca da capitalização dos juros.

Logo, diante da celebração do contrato sob a égide da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, e ante a não especificação dos percentuais referentes a taxa de custo efetivo total mensal e anual, incabível a incidência da capitalização.

Esclarece-se, por oportuno, que, no tocante à forma de restituição dos valores indevidamente cobrados do consumidor, em observância princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, não cabe à análise de tal temática por esta instância *ad quem*.

Por fim, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, para manter inalterada a sentença.

P. I.

João Pessoa, 19 de janeiro de 2016.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator